



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035066-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FILADELFO JOSÉ AURELIANO DA SILVA NETO, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035066-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: FILADELFO JOSÉ AURELIANO DA SILVA NETO

Agravado: BANCO PINE S/A

Voto: 58335

Ementa: Embargos à execução. Prosseguimento do feito obstado, até o pagamento integral das custas iniciais, cujo parcelamento foi deferido em agravo de instrumento anteriormente interposto. Descabimento. Ausência de previsão legal. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos à execução, determinou o quanto segue:

"Vistos. Fls. 504/509. Cumpra-se o v. Acórdão que deferiu o parcelamento do valor atualizado das custas iniciais em 6 parcelas mensais. Anotado o recolhimento da 1ª parcela às fls. 510/511. Fls. 516/517. Desnecessária a suspensão dos presentes embargos, eis que ainda se encontram pendentes de recebimento. Os embargos à execução só serão efetivamente recebidos após o recolhimento de todas as custas iniciais. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas das custas. Intimem-se" (fls. 536 dos autos originais).

O recorrente destaca que é sócio-administrador

da empresa recuperanda Rodolipe Logística Ltda., e diante das diversas dificuldades financeiras que a empresa e o seu sócio estão passando, negada a concessão da justiça gratuita, foi deferido no acórdão do agravo de instrumento nº 256701-26.2024.8.26.000, o parcelamento das custas em seis parcelas mensais, referente à oposição dos embargos à execução, no valor de R\$ 35.586,83.

Asseverou que, até o momento, já quitou três parcelas das custas, restando apenas mais três, não havendo qualquer justificativa para que o processo permaneça paralisado até que findem os pagamentos.

Argumenta que inexistente previsão legal a condicionar o prosseguimento do feito ao pagamento de todas as parcelas das custas, e ressalta que há pedido urgente a ser analisado nos embargos opostos.

Citou precedentes.

Ao final, pediu: "Que seja dado provimento a este recurso para a reforma da r. decisão, no sentido de determinar que o juízo singular se abstenha de apreciar o pedido liminar somente após a quitação das parcelas, devendo fazê-lo imediatamente, deferindo ou indeferindo, porém julgando;" (fls. 06).

O recurso foi processado com as formalidades

legais, e efeito ativo.

Contraminuta às fls. 551/556.

É o relatório.

Deferido o pagamento parcelado da taxa judiciária, conforme v. Acórdão copiado às fls. 526/535 da origem, não se pode exigir da parte o término do pagamento parcelado para a continuidade do processo.

Afinal, inexistente previsão legal que condicione o prosseguimento do feito ao término do pagamento parcelado das custas iniciais.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de indenização e cobrança de multa. Decisão que deferiu o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas mensais de R\$ 3.110,77 e suspendeu o andamento do feito até o pagamento integral. 1. Possibilidade de parcelamento das custas processuais nas hipóteses em que atinge valor elevado. 2. Ausência de previsão legal específica para a suspensão do processo durante o período de parcelamento. Prosseguimento do feito, com ressalva de reapreciação da manutenção do parcelamento em face de eventual e ulterior inadimplemento, o que ora se observa. 3. Divergência de valores. Autora deve pagar de forma parcelada

as custas iniciais de R\$ 15.553,85, o que ora se determina, de ofício, para correção do valor admitido a tal título pela decisão agravada. 4. A multa de R\$ 31.107,70 tem natureza diversa e não pode ser parcelada. Se não houver o respectivo pagamento, seu valor deverá ser inscrita como dívida ativa do Fisco Estadual (artigo 100, § único, do CPC). Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.” (Ag 2224022-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06.03.2023, grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos materiais e morais Compra e venda de grãos de soja Decisão agravada que indeferiu pedido de prosseguimento imediato do processo Insurgência recursal da autora Cabimento do recurso Aplicação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ) Juízo a quo que deferiu o parcelamento das custas iniciais, em 20 parcelas iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, ante o vultoso valor da causa (R\$ 17.797.450,74) Pretensão recursal de prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento integral das custas Acolhimento Ausência de previsão legal que imponha a suspensão do processo até o pagamento integral Observância aos princípios da celeridade processual, efetividade e duração razoável do processo Precedentes deste E. Tribunal Decisão reformada RECURSO PROVIDO, com

observação." (Agravado de Instrumento nº 2004938-33.2025.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Michel Chakur Farah, j. 30/01/2025, grifos nossos).

Apenas há que se reiterar as observações já feitas às fls. 547, no seguinte sentido: a) a questão poderá ser reexaminada pelo juízo de origem na hipótese em que não haja o pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos; e b) o feito não poderá ser sentenciado caso haja parcela das custas pendente de pagamento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com as observações do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator